



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.316, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Estabelece o Código Brasileiro de Combustíveis e dá outras providências.

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO REGIMENTO INTERNO A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de proteção dos interesses dos consumidores de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como requisitos mínimos de caráter econômico e social para ingresso na atividade de distribuição, revenda varejista e retalhista, exportação e importação.

Art. 2º. Aplica-se, sem prejuízo do estabelecido nesta Lei, aos consumidores de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, as disposições da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive quanto à obrigatoriedade de reparação dos danos aos consumidores.

Art. 3º. A Agência Nacional do Petróleo – ANP, além das atribuições contidas na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, é responsável pela implementação e fiscalização desta lei, em especial no que se refere:

I – às condições econômicas, técnicas, operacionais, jurídicas e fiscais para ingresso e permanência nas atividades de distribuição, revenda varejista e retalhista, importação e exportação de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos;

II – à ordenação e disciplinamento da exploração e execução das atividades e dos serviços autorizados e do uso e operação dos respectivos estabelecimentos, instalações e equipamentos, inclusive estabelecimento de cotas de comercialização de produtos;

III - à especificação e qualidade técnicas de bens e produtos, assim como à produção, aquisição, uso, destinação, transferência, fornecimento e comercialização;

IV- ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, transferência, utilização, adoção e divulgação de tecnologias adequadas.

Art. 4º. As autorizações, habilitações e registros, serão outorgadas pela ANP, nos termos desta Lei, a pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 5º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GLP: conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação constante da legislação vigente;

II - Gás Natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - GNV – Gás Natural Veicular: mistura combustível gasosa, tipicamente proveniente do gás natural e biogás, destinada ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP – Agência Nacional do Petróleo;

IV - Solventes: produtos líquidos derivados de frações resultantes do processamento de petróleo, frações de refinaria e de indústria petroquímica, bem como frações resultantes do processamento de carvão, utilizados como dissolventes

de substâncias sólidas e líquidas sem que ocorra reação química que altere a constituição molecular dessas substâncias, resultando em solução dispersa e uniforme ou solução verdadeira;

V – Movimentação: movimentação ou transporte de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos e GLP, em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VI - Gasolina A: é aquela produzida no País, importada ou formulada pelos agentes econômicos autorizados para cada caso, isenta de componentes oxigenados;

VII – Gasolina C: é aquela constituída de gasolina A e álcool etílico anidro combustível, nas proporções e especificações definidas pela legislação em vigor e que atenda ao Regulamento Técnico da ANP;

VIII – Óleo combustível: óleos residuais de alta viscosidade, obtidos do refino do petróleo ou por meio da mistura de destilados pesados com óleos residuais de refinaria, utilizados como combustível em equipamentos destinados à geração de calor ou em equipamentos destinados a produzir trabalho a partir de uma fonte térmica.

IX – Óleo Diesel: compreende os óleos diesel tipos B, D e marítimo;

X – Óleo Diesel Automotivo Metropolitano: o produzido no País, importado ou formulado pelos agentes econômicos autorizados para cada caso conforme características constantes no Regulamento Técnico, para comercialização nos municípios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos de regulamento da ANP;

XI – Óleo Diesel Automotivo Interior: o produzido no País, importado ou formulado pelos agentes econômicos autorizados para cada caso conforme características constantes em Regulamento Técnico da ANP, para comercialização nos demais municípios do País;

XII – Óleo Diesel Marítimo: o produzido no País, importado ou formulado pelos agentes econômicos autorizados conforme características constantes de Regulamento Técnico da ANP e destinado para uso em embarcações;

XIII - Produtor: o agente autorizado pela ANP (refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores) a produzir gasolina automotiva, óleo diesel, GLP e solventes;

XIV- Importador: empresa de comércio exterior autorizada pela ANP a exercer a atividade de importação dos produtos de que trata esta Lei;

XV- Ponto de fornecimento: local de entrega, pelo produtor ou importador, ao adquirente, dos produtos de que trata esta Lei;

XVI - Marcador: substância que permita, através dos métodos analíticos estabelecidos pela ANP, a identificação de adulterações na gasolina e que, ao ser adicionada aos PMC- Produtos de Marcação Compulsória, em concentração não superior a 1 ppm, não altere suas características físico-químicas, e não interfira no grau de segurança para manuseio e uso desses produtos.

XVII - Produtos de Marcação Compulsória (PMC) – solventes, derivados de petróleo e outros combustíveis indicados pela ANP;

XVIII - Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC): produzido no País ou importado pelos agentes econômicos autorizados para cada caso, conforme

características constantes no Regulamento Técnico, destinado aos Distribuidores para mistura com a gasolina A para formulação da gasolina C;

XIX – Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC): produzido no País ou importado por agentes econômicos autorizados para cada caso, conforme características constantes no Regulamento Técnico da ANP, para utilização como combustível em motores de combustão interna de ignição por centelha;

XX – Biodiesel: combustível renovável, produzido a partir de óleos de origem vegetal ou animal e álcool, a ser utilizado em misturas com óleo diesel;

XXI - Qualidade dos combustíveis: a qualidade mínima necessária ao bom desempenho dos produtos, definida por um conjunto de características técnicas, e seus respectivos limites.

XXII – Tancagem: conjunto de reservatórios metálicos com características específicas utilizado para armazenamento de petróleo e seus derivados.

XXIII – Gasolina de aviação: combustível derivado de petróleo, com faixa de destilação entre 40 e 170° C aproximadamente, constituído por uma mistura complexa de hidrocarbonetos provenientes principalmente do processo de alquilação destinado ao consumo de motores alternativos do ciclo OTTO utilizados em aeronaves.

XXIV – Querosene de aviação: combustível derivado de petróleo, com faixa de destilação entre 150° e 300° C aproximadamente, constituído principalmente de hidrocarbonetos parafínicos destinado ao consumo de motores de aeronaves turbinados a gás.

CAPÍTULO III

Do Sistema Nacional de Distribuição de Combustíveis, Derivados de Petróleo, de Álcool Combustível, Solventes e demais combustíveis automotivos

Seção I Da Distribuição

Art. 6º. A atividade de distribuição compreende a aquisição, armazenamento, mistura, aditivação, transporte, comercialização e o controle de qualidade dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos.

Art. 7º. A atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e outros combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, será exercida exclusivamente por empresa sediada no País, organizada de acordo com as leis brasileiras, mediante habilitação e autorização para o exercício da atividade devidamente outorgada pela ANP.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a habilitação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 8º. A habilitação de distribuidor não será concedida a requerente de cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 3 (três) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Art. 9º. A habilitação requer ficha cadastral apropriada que contenha informações e documentos relativos a:

- I – qualificação jurídica e regularidade fiscal;
- II – qualificação técnico-econômica;
- III – projeto das instalações devidamente certificado por responsável técnico, legalmente habilitado.
- IV – licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados informações e documentos adicionais nos termos do regulamento.

Art. 10. Após a declaração de habilitação, a outorga ou autorização dependerá de comprovação, pela pessoa jurídica habilitada, de que possui base própria com instalações de armazenamento e distribuição autorizada a operar pela ANP com capacidade de tancagem operacional adequada para receber a quantidade mensal de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis ou solventes contratada com o produtor.

Parágrafo único. A capacidade de tancagem poderá ser complementada com bases de armazenamento e distribuição e terceiros, mediante autorização prévia da ANP.

Art. 11. É permitida a transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Lei e demais disposições da ANP.

Art. 12. As alterações nos dados cadastrais do distribuidor, inclusive a introdução ou substituição de administradores ou sócios, deverão ser informados à ANP no prazo máximo de trinta dias, a contar da efetivação do ato.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* poderá implicar o reexame da autorização outorgada.

Art. 13. O distribuidor somente poderá adquirir combustível líquido derivado de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, quando devidamente autorizados pela ANP:

I – de fornecedor nacional ou importador;

II – diretamente no mercado externo, no exercício da atividade de importador;

III – de outro distribuidor.

Art. 14. A autorização para o exercício da atividade de distribuição é outorgada em caráter precário e será revogada nos seguintes casos:

I – extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

II – decretação de falência da pessoa jurídica;

III – por requerimento do distribuidor;

IV – a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, infração estabelecida nesta lei, garantindo-se a ampla defesa às partes e o direito ao contraditório.

Art. 15. É vedado às distribuidoras a venda direta combustíveis a consumidores, exceto às Forças Armadas, a órgãos da administração direta e indireta, federais do Distrito federal e municipais, empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e de navegação, bem como postos de abastecimento para consumo próprio.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* não se aplica às distribuidoras de GLP.

Art. 16. O contrato de fornecimento de gasolina automotiva, óleo diesel, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, celebrado entre o produtor e o distribuidor e suas alterações deverá ser homologado pela ANP.

Parágrafo único. O produtor não poderá dar início ao fornecimento de gasolina automotiva , óleo diesel, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos, antes da homologação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 17. As companhias distribuidoras somente poderão construir base de armazenamento e distribuição, e de envasilhamento, quando se tratar de GLP após aprovação do projeto e autorização de construção pela ANP, nos termos do regulamento.

Art. 18. São obrigações do distribuidor, além de outras estabelecidas em ato da ANP:

I – garantir as especificações técnicas determinadas pela ANP quanto à qualidade dos produtos, integridade do recipiente transportável, quando movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias;

II – identificar a marca do distribuidor no veículo utilizado para comercialização;

III – comunicar previamente à ANP as modificações ou ampliações que pretender efetuar em suas instalações;

IV – manter serviço “24 horas” de atendimento ao consumidor, disponibilizando para tanto telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável;

V – permitir o livre acesso a agentes de fiscalização da ANP ou órgãos conveniados às suas instalações, disponibilizando a documentação relativa à atividade de distribuição;

VII – observar e respeitar as normas que regem a ordem econômica, a preservação do meio ambiente e a segurança do consumidor.

Art. 19. Fica condicionado à anuência prévia da ANP o fornecimento de solventes, passíveis de uso como combustíveis, para o mercado nacional, pelas centrais petroquímicas e refinarias de petróleo.

Art. 20. As centrais petroquímicas e refinarias de petróleo fornecerão solvente somente para as distribuidoras do produto registradas e devidamente autorizadas pela ANP, nos termos de regulamento.

§ 1º. As distribuidoras de solventes e as consumidoras responderão solidariamente no caso de utilização de solventes, para uso como combustíveis pelos consumidores finais.

§ 2º. A ANP poderá exigir comprovação de regularidade fiscal das vendas realizadas por cada agente do mercado, solicitar outras informações correlatas, ou ainda, a complementação daquelas já apresentadas, para melhor instrução e análise do pedido de autorização.

Art. 21. Periodicamente, a ANP comunicará às centrais petroquímicas e às refinarias de petróleo a quantidade autorizada para cada distribuidora de solvente e indústria grande consumidora, que será compatível com o histórico de vendas, com a comprovação de compromissos futuros e informações prestadas na forma do art. 20.

Art. 22. A autorização para fornecimento às distribuidoras de solvente e indústrias grandes consumidoras, de quantidades adicionais às originalmente informadas à ANP, estará vinculada à comprovação das vendas efetivamente realizadas, por meio documentos fiscais e da comprovação dos pedidos de aquisição de produtos.

Art. 23. As distribuidoras de solvente e as indústrias grandes consumidoras informarão à ANP, com periodicidade definida na forma do regulamento, as quantidades totais, inclusive importações, dos solventes que tenham em estoque no último dia de cada mês.

Parágrafo único. A ANP poderá inspecionar os estoques mencionados no *caput*, por si ou por meio de agentes credenciados.

Art. 24. Fica sujeita à autorização prévia da ANP, a utilização de combustíveis líquidos ou gasosos não especificados no país, em mistura com hidrocarbonetos ou isoladamente, nos termos do regulamento.

Art. 25. Os procedimentos para utilização, requalificação e inutilização de recipientes transportáveis de GLP serão regulamentados pela ANP, nos termos das normas técnicas da ABNT.

Seção II **Da importação**

Art. 26. Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de regulamento, o exercício da atividade de importação de GLP, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível e solventes.

Art. 27. A autorização para o exercício da atividade de importação será concedida pela ANP à pessoa jurídica sediada no País e organizada de acordo com as leis brasileiras e que apresente requerimento apropriado acompanhado de documentação e elementos de informação e prova relevantes.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 28. A autorização para importação de gás liquefeito de petróleo, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível e solventes será concedido às seguintes pessoas jurídicas:

- I – Produtor;
- II – Empresa de Comércio Exterior;
- III – Distribuidor.

§ 1º. A ANP poderá autorizar a importação de óleo diesel, óleo combustível e solventes, pelo consumidor final que utilize esses produtos na produção de bens ou na prestação de serviços, vedada sua comercialização.

§ 2º. Ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 26 a importação de solventes por pessoas jurídicas em volume mensal inferior a 35 m³.

Art. 29. Serão submetidas à ANP as autorizações específicas para cada importação de GLP, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível e solventes.

Parágrafo único. O regulamento da ANP disporá, entre outros requisitos, sobre o volume, especificações e país de origem do produto.

Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de importação é outorgada em caráter precário e será revogada nos seguintes casos:

- I – extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- II – decretação de falência da pessoa jurídica;
- III – por requerimento da empresa autorizada a exercer a importação;

IV – a qualquer tempo, quando comprovada infração nos termos desta Lei, em processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa às partes e o direito ao contraditório.

Seção III Da Exportação

Art. 31. Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de regulamento, o exercício da atividade de exportação de gás liquefeito de petróleo, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível, nafta petroquímica, querosene de aviação e solventes.

Art. 32. A autorização para o exercício da atividade de exportação será concedida pela ANP à pessoa jurídica sediada no país e organizada de acordo com as leis brasileiras e que apresente requerimento apropriado acompanhado de documentação e elementos de informação e prova relevantes.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 33. A autorização para exportação de GLP, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível, nafta petroquímica, querosene de aviação e solventes será outorgada às seguintes pessoas jurídicas:

I – Produtor;

II – Empresa de Comércio Exterior, que não exerça, cumulativamente, outra atividade regulada pela ANP, exceto de importação.

Parágrafo único. O abastecimento de combustíveis para aeronaves e embarcações com destino ao exterior não se caracteriza como exportação.

Art. 34. Serão submetidas à ANP as autorizações específicas para cada exportação de gás liquefeito de petróleo, gasolina A, óleo diesel, óleo combustível, nafta petroquímica, querosene de aviação e solventes.

Parágrafo único. O regulamento da ANP disporá, entre outros requisitos, sobre o volume, especificações e país de destino do produto.

Art. 35. A autorização para o exercício da atividade de exportação é outorgada em caráter precário e será revogada nos seguintes casos:

I – extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

II – decretação de falência da pessoa jurídica;

III – por requerimento da empresa autorizada a exercer a exportação;

IV – a qualquer tempo, quando comprovada infração a esta Lei, em processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa às partes e o direito ao contraditório.

Seção IV

Da Revenda Varejista

Art. 36. A atividade de revenda varejista consiste:

I - na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor;

II – na comercialização de GLP em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP,

III – na comercialização de GNV em estabelecimento que comercialize este combustível, denominado.

Art. 37. A atividade de revenda varejista de combustível somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I – possuir autorização para o exercício da atividade de revenda varejista expedida pela ANP; e

II – dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

Art. 38. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível pessoa jurídica que possuir autorização para a exercício da atividade de distribuição outorgada pela ANP.

Art. 39. É vedado ao revendedor varejista:

I – alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;

II – condicionar a revenda de combustível ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III – estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível ao consumidor; e

IV – misturar qualquer produto ao combustível.

Art. 40. O revendedor varejista obriga-se, entre outras, a:

I – adquirir combustível no atacado e revendê-lo a varejo;

II – garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, na forma das normas específicas;

III – fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada na forma de regulamento;

IV – fornecer ao consumidor as informações sobre as especificações e preços dos combustíveis comercializados;

V – informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível comercializado e seu preço;

VI – manter notas fiscais de aquisição dos combustíveis comercializados;

VII – atender à demanda do consumidor, não retendo estoque de produtos no posto revendedor;

VIII – zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção do meio ambiente, conforme legislação em vigor;

Art. 41. Compete aos postos revendedores, autorizados pela ANP, a revenda de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool carburante aos consumidores automotivos.

Parágrafo único. Fica facultada a realização, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista, nos termos de regulamento da ANP.

Art. 42. A atividade de revenda varejista de GLP, realizada em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o recebimento, a movimentação e a venda a varejo em recipientes apropriados, definidos em regulamento da ANP, desse combustível, autorizadas pela ANP.

Art. 43. A revenda varejista de gás natural veicular – GNV abrange a aquisição, o recebimento, o armazenamento, a compressão, a movimentação e a

venda a varejo, que será realizada em posto revendedor que comercialize este combustível, denominado Revendedor Varejista de GNV, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. É facultada a realização, na área ocupada pelo posto revendedor que comercialize exclusivamente GNV, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, do respeito ao meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista de GNV.

Seção V **Da atividade de Transportador Revendedor Retalhista – TRR**

Art. 44. A atividade de TRR compreende a aquisição, armazenamento, transporte, comercialização e o controle de qualidade dos combustíveis, e caracteriza-se pela aquisição de produtos a granel e sua revenda a retalho, com entrega no domicílio do consumidor.

Art. 45. A atividade de TRR de combustíveis, exceto gás liquefeito de petróleo – GLP, gasolina e álcool combustível, deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atenda, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

- I – possuir registro de TRR na ANP;
- II – possuir autorização para o exercício da atividade de TRR;
- III – possuir base própria de armazenamento, aprovada pela ANP.

Art. 46. O registro de TRR não será concedido ao requerente de cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos três anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Art. 47. É permitida a transferência da titularidade da autorização para o exercício da atividade de TRR, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos estabelecidos em regulamento.

Seção VI Da Formulação

Art. 48. A atividade de formulação de combustíveis líquidos para obtenção de gasolina A, gasolina C, gasolina denominada premium, e óleo diesel a partir de correntes de hidrocarbonetos, somente poderá ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, denominada formulador, constituída sob as leis brasileiras, consoante o disposto no art. 5º da lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, mediante autorização da ANP, nos termos de regulamento.

Art. 49. A autorização para a atividade de formulação não será concedida ao requerente de cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos três anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Art. 50. O formulador obriga-se a:

- I – atender aos requisitos de qualidade dos produtos, nos termos de regulamento;
- II – certificar a qualidade dos produtos formulados em laboratório próprio capaz de realizar os testes e ensaios estabelecidos em regulamento da ANP.

Art. 51. Relativamente às atividades de aquisição de matérias-primas e comercialização de gasolina A, comum, premium, e óleo diesel, o formulador deverá:

I – adquirir correntes de hidrocarbonetos para formulação de gasolina A e óleo diesel, exclusivamente dos seguintes fornecedores, autorizados pela ANP:

- a) refinarias;
- b) centrais petroquímicas;
- c) de outros formuladores;
- d) produtores de solventes;
- e) empresas autorizadas a importar petróleo e seus derivados; ou
- f) importadores os produtos.

II – comercializar gasolina A exclusivamente com:

- a) distribuidores de combustíveis automotivos;
- b) refinarias autorizadas;
- c) centrais petroquímicas;
- d) outros formuladores;
- e) empresas exportadores petróleo e seus derivados; ou
- f) exportares.

III- comercializar óleo diesel exclusivamente com:

- a) distribuidores de combustíveis automotivos autorizados pela ANP;
- b) refinarias autorizadas pela ANP;
- c) centrais petroquímicas;
- d) outros formuladores autorizados pela ANP;
- e) empresa que utilizar o óleo diesel exclusivamente para consumo próprio na produção de bens ou prestação de serviços, considerada como consumidor final;
- f) empresas autorizadas pela ANP a exportar petróleo e seus derivados; ou
- g) exportar mediante prévia e expressa autorização da ANP.

§ 1º. O consumidor final poderá ser auditado pela ANP, ou por empresa por ela designada, com o objetivo de verificar seu histórico de consumo e a destinação do óleo diesel adquirido do formulador.

§ 2º. O formulador somente poderá utilizar correntes de matérias-primas de sua propriedade, sendo proibida a atividade de prestação de serviços de formulação a terceiros.

§ 3º. O formulador não poderá exportar ou comercializar no mercado interno as correntes de hidrocarbonetos adquiridas como matéria-prima para formulação de gasolina ou óleo diesel.

CAPÍTULO IV

Da qualidade de produtos e serviços

Seção I

Da especificação e qualidade de produtos e serviços

Art. 52. As especificações dos combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos serão estabelecidos em regulamento da ANP.

Art.53. Fica sujeita a autorização prévia da ANP, a utilização de combustíveis líquidos ou gasosos não especificados no país, nos termos do regulamento.

Art.54. É obrigatória a adição de Marcador aos Produtos de Marcação Obrigatória – PMC , tanto pelos produtores nacionais como pelos importadores, nos termos desta Lei e do regulamento da ANP.

§ 1º. A marcação de PMC importado deverá ocorrer no local e no momento de sua internação no país.

§ 2º. Os custos de aquisição dos marcadores e dos serviços necessários a sua disponibilidade nos pontos de marcação são de responsabilidade do produtor e da empresa de comércio exterior.

§ 3º. Os contratos de fornecimento do Marcador deverão contemplar uma cláusula de exclusividade e confidencialidade sobre o tipo e as concentrações utilizadas para o mercado brasileiro.

§ 4º. A adição de marcador em PMC, produzidos no país ou importados, será realizada por firma inspetora contratada pela ANP.

Art. 55. O produtor e a empresa de comércio exterior deverão apresentar, mensalmente, nos termos de regulamento da ANP, os dados relativos à comercialização de gasolinas A e A Premium, óleo diesel automotivo metropolitano e

interior, óleo diesel marítimo, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, conforme discriminados a seguir:

I – preços de venda máximo, mínimo e médio ponderado do produto nacional, nos pontos de fornecimento, indicando a condição de comercialização, e os correspondentes volumes comercializados;

II – preços de venda máximo, mínimo e médio ponderado do produto importado, nos pontos de fornecimento, indicando a condição de comercialização e os correspondentes volumes comercializados.

Art. 56. As Refinarias, Centrais Petroquímicas de Matérias-Primas, Importadores e Formuladores de gasolinas automotivas deverão manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de dois meses a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha do produto comercializado, armazenado em embalagem lacrada e acompanhada de Certificado de Qualidade, disponível para fiscalização.

§ 1º. O Certificado de Qualidade do produto comercializado deverá ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 2º. Durante o prazo assinalado no *caput* a amostra-testemunha e o respectivo Certificado de Qualidade deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária.

§ 3º. A documentação fiscal referente às operações de comercialização e de transferência de gasolinas automotivas, realizadas pelas Refinarias, Centrais Petroquímicas de Matérias – Primas, Importadores e Formuladores, deverá ser acompanhada de cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende à especificação estabelecida no regulamento Técnico da ANP.

§ 4º Às gasolinas geradas pelas Refinarias, pelas Centrais Petroquímicas, pelo Formulador e àquelas importadas somente poderão ser incorporada álcool etílico anidro, aditivos e corantes nos teores e especificações estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 5º. As adições de produtos à gasolina automotiva são prerrogativa exclusiva do Distribuidor de Combustíveis Líquidos Derivados do Petróleo, Álcool Combustível e Outros Combustíveis Automotivos.

§ 6º. É vedado ao distribuidor vender gasolina que não seja do tipo C.

Art.57. O distribuidor deverá certificar a qualidade da gasolina C após a adição obrigatória de álcool etílico anidro em amostra representativa do produto a ser entregue ao Revendedor Varejista, e emitir o Boletim de Conformidade contendo as seguintes características do produto:

I - massa específica;

II – itens especificados da destilação.

§ 1º O Boletim de Conformidade deverá ser assinado pelo responsável técnico pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

§ 2º. Na impossibilidade de coletar amostra em tanque de gasolina C a certificação referida no *caput* será realizada em amostra composta pela gasolina A coletada no tanque que abastece o caminhão-tanque e álcool etílico anidro, nas proporções definidas pela legislação em vigor.

§ 3º. O Boletim de Conformidade da gasolina C deverá acompanhar a documentação fiscal de comercialização do produto em toda remessa do mesmo ao Posto Revendedor.

§ 4º. É responsabilidade exclusiva do Distribuidor garantir que a qualidade da gasolina C contida no caminhão-tanque esteja refletida nos resultados declarados no respectivo Boletim de Conformidade.

Art. 58. A ANP poderá, a qualquer tempo e com ônus próprio, submeter as Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas, Formuladores e Distribuidores a auditoria de qualidade, a ser executada por entidades credenciadas pelo INMETRO, sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços descritos nesta Lei.

Art. 59. As Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas, Importadores e Formuladores de óleo diesel automotivo deverão manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de dois meses a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha do produto comercializado armazenado em embalagem lacrada e acompanhado de Certificado de Qualidade para fins de fiscalização.

Art. 60. A documentação fiscal referente às operações de comercialização de óleo diesel automotivo realizadas pelas Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas, Importadores e Formuladores deverá ser acompanhada de cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende à especificação estabelecida em Regulamento Técnico.

Art. 61. O distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo certificará a qualidade do óleo diesel a ser entregue ao Transportador Revendedor Varejista - TRR ou consumidor final, conforme o estabelecido no art. 15, por meio de análises laboratoriais em amostra representativa do produto, emitindo o Boletim de Conformidade devidamente assinado pelo respectivo responsável técnico, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, contendo as seguintes características do produto:

I – aspecto;

II - cor visual

III - massa específica; e

IV - ponto de fulgor.

Parágrafo único. É responsabilidade exclusiva do Distribuidor garantir que a qualidade do óleo diesel automotivo carregado no caminhão tanque, que teve os tanques lacrados com selo numerado e cujos números deverão constar da Nota Fiscal, esteja refletida nos resultados declarados no respectivo Boletim de Conformidade.

Art. 62. Nos municípios definidos em regulamento pelo Ministério do Meio Ambiente, somente poderá ser comercializado o óleo diesel que atenda à especificação do Óleo Diesel Automotivo Metropolitano, enquanto nas demais regiões do País também poderá ser comercializado o óleo diesel que atenda à especificação do Óleo Diesel Automotivo Interior.

Art. 63. O Óleo Diesel Automotivo Interior somente poderá ser comercializado pelas Refinarias, Centrais de matérias-primas Petroquímicas, Formuladores e Importadores depois de adicionado o corante especificado na Tabela III do Regulamento Técnico.

Parágrafo único. É proibida a adição de corante ao Óleo diesel Automotivo Metropolitano.

CAPÍTULO V

Da Segurança e Comunicação de incidentes

Art. 64. Os concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos deverão adotar procedimentos para prevenção de incidentes e comunicar sua ocorrência à ANP e aos órgãos competentes nas áreas de meio ambiente e saúde, nos termos de regulamento.

Art. 65. Para os efeitos desta lei, incidentes são quaisquer ocorrências decorrentes de fato ou ato intencional ou incidental, envolvendo:

- I – risco de dano ao meio ambiente e à saúde humana;
- II – dano ao meio ambiente ou à saúde humana;
- III – prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros;
- IV – ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves em pessoal próprio, terceiros ou populações;
- V – interrupção das operações da unidade ou instalação por mais de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização, Das infrações e Penalidades

Art. 66. A ANP, diretamente ou mediante convênios celebrados com órgãos ou entidades das administrações públicas diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exercerá a fiscalização das atividades relativas a esta lei e ao abastecimento nacional de combustíveis, executadas sob os regimes de autorização, com observância nas disposições desta Lei, da Lei n.º 9.478, de 1997, das normas regulamentares que editar, nos autorizativos, e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A fiscalização abrangerá os produtos, as instalações físicas, sua construção e operação, equipamentos, tecnologias, estudos, registros e documentos relacionados com a execução das atividades reguladas.

Art. 67. O poder fiscalizador da ANP inclui a decretação de medidas cautelares para prevenir ou eliminar danos a bens jurídicos tutelados por esta Lei, observadas as disposições pertinentes.

Art. 68. Os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para a fiscalização, são autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e instaurar processo administrativo.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação à ANP para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às disposições desta Lei é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente com vistas à sua imediata apuração, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º Sempre que necessário para efetivar a sua ação, o fiscal requisitará o emprego de força policial.

Art. 69. No exercício da sua ação, o fiscal terá livre acesso, em qualquer época, à área da autorização, às obras, equipamentos e instalações utilizados na execução das atividades reguladas, bem assim a livros, mapas, estudos, documentos, dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros relacionados com tais atividades, podendo requisitar informações e esclarecimentos e, ainda, utilizar-se de laudos e de pareceres técnicos próprios ou de terceiros.

Art. 70. As infrações serão apuradas em processo administrativo que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza delas, a individualização e a gradação da penalidade, assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 71. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, fica acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 1-A. A ANP poderá alterar, restringir ou extinguir, a qualquer tempo, as condições de outorga de autorização e de habilitação incluídas aquelas que consentiram a execução de atividades em curso, sempre que julgar necessário salvaguardar os seguintes princípios e objetivos:

- I – defesa do interesse nacional;
- II – promoção do desenvolvimento;
- III – ampliação do mercado de trabalho;
- IV - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- V – preservação do meio ambiente;
- VI– garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VII – identificação de soluções adequadas para o suprimento de energia nas diversas regiões do País;
- VIII – estímulo à livre concorrência;
- IX - atração de investimentos;
- X – ampliação da competitividade.

§ 1º As novas condições só abrangerão as autorizações, e habilitações em vigor, quando ditadas pela necessidade imperiosa, devidamente justificada, de:

- I - atender aos princípios e objetivos legais do setor e às disposições de lei nova;
- II - enfrentar grave crise econômica e social, nacional ou setorial;
- III - adaptar, total ou parcialmente, o segmento econômico à nova realidade econômica, técnica, operacional, jurídica, fiscal ou mercadológica.

§ 2º Nos casos de autorizações e registros ou de habilitações já outorgados, a ANP fixará prazo para os titulares se adaptarem, prevalecendo, na ocorrência de conflito, as cláusulas e condições estabelecidas nos contratos em vigor.

§ 3º O descumprimento do prazo referido no § 2º acarretará a interdição do estabelecimento, das respectivas instalações e equipamentos pelo tempo em que perdurar a irregularidade, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 1- B. Os dados identificadores de cada empresa, dos seus estabelecimentos, instalações e equipamentos, bem como dos produtos da sua marca e fabricação, utilizados na execução das atividades, constarão obrigatoriamente de cadastros individuais na ANP conforme resolução por ela editada.

§ 1º A revogação de autorização acarretará, necessariamente, o cancelamento de todos os registros de estabelecimento e de instalações outorgados ao mesmo titular.

§ 2º Se o titular possuir habilitação de apenas um estabelecimento, o cancelamento acarretará a revogação da própria autorização.

§ 3º O cancelamento da habilitação de estabelecimento ou de instalação só produzirá efeitos com relação à unidade operacional punida.

§ 4º Desde que não afete o direito de execução da atividade, o titular de autorização ou de habilitação que promover qualquer alteração na situação econômica, técnica, operacional, societária, jurídica ou fiscal da sua sociedade ou firma individual e dos respectivos estabelecimentos, instalações e equipamentos deverá informar obrigatoriamente a ocorrência à ANP para efeito de recadastramento.

§ 5º Se a alteração referida no parágrafo anterior ocorrer na situação técnica ou operacional, ou envolver a localização ou a quantidade das

instalações ou dos equipamentos, o titular deverá suspender imediatamente todas as atividades até expresso consentimento para o reinício delas.” (NR)

“Art.1-C. A ANP interditará a totalidade das instalações e equipamentos utilizados diretamente na execução da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização ou habilitação, por qualquer razão deixar de cumprir:

I –as condições de natureza econômica, técnica, operacional, societária, jurídica ou fiscal requeridas para a respectiva outorga

II –o disposto nos incisos do art. 1-B.

Parágrafo único. A interdição perdurará, respectivamente, até o restabelecimento da condições que ensejaram a outorga ou a efetivação do recadastramento da nova situação, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 1-D. Nos casos de comodato, locação, arrendamento ou qualquer forma de alienação de empresa comercial, de firma individual, de estabelecimento ou de instalações, o adquirente que não for titular de anterior autorização ou habilitação deverá suspender imediatamente todas as atividades até a outorga da ANP.” (NR)

“Art. 1- E. O descumprimento do disposto nos arts. 1- C e 1-D acarretará a interdição total das instalações e dos equipamentos utilizados diretamente na execução da atividade pelo tempo em que perdurar a irregularidade, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.” (NR)

.....

.....

“Art. 20-A . Será aplicada a norma em vigor ao tempo da infração ou aquela que a tiver revogado, quando mais benéfica para o infrator.

Parágrafo único. Não se observará o disposto neste artigo, prevalecendo a norma em vigor ao tempo da infração, quando:

I – o fato infracional:

- a) for fraudulento;
- b) constituir crime previsto em lei penal vigente;

II) a norma prevalecente tiver sido editada para:

- a) tabelar preços;
- b) definir a qualidade, especificação ou composição química de produtos regulados por esta Lei;
- c) atender às necessidades de políticas econômica e social governamentais, em situações de grave crise econômica, social ou de abastecimento de combustíveis, segundo o estabelecido em Lei e com prazo de vigência determinado.” (NR)

“Art. 21. .Para os efeitos desta Lei, configuram infração administrativa, independentemente da existência de culpa ou dolo, salvo quando este integrar o tipo ilícito, os atos, comissivos ou omissivos, praticados com infringência a qualquer dos instrumentos mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Também configura infração administrativa operar instalações e equipamentos, de qualquer natureza, ou realizar a sua manutenção:

I - com imperícia, imprudência ou negligência;

II - em contrariedade com os respectivos manuais, orientações, recomendações e procedimentos técnicos elaborados, editados ou divulgados pelo próprio executor das atividades, por fabricantes, construtores ou pela ANP;

III - com inobservância das boas práticas e técnicas costumeiras, assim entendidas aquelas reconhecidas e recomendadas pelos estudos e conhecimentos científicos universalmente aceitos, reiterada e uniformemente empregadas na execução das atividades reguladas.” (NR)

“Art. 22. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou da omissão sem a qual não teria ocorrido, ainda que outro seja o momento do resultado, salvo quando este constituir elemento típico.

§ 1º A omissão é considerada causa da infração quando o agente que devia e podia agir para evitá-la não o fez.

§ 2º A incumbência de agir compete a quem:

I – tenha por disposição de lei ou de norma administrativa, ou pela natureza e riscos da atividade que exerce, a obrigação de diligência, proteção e vigilância;

II – de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir a ocorrência do fato típico;

III – com seu comportamento anterior criou risco da ocorrência do fato típico.” (NR)

“Art. 23. A infração é imputável a quem lhe deu causa.” (NR)

“ Art. 24. Quem, direta ou indiretamente, mediante ação ou omissão, por culpa ou dolo, ou de qualquer modo contribuir para infração ao disposto nesta Lei, nas normas editadas pela ANP, no ato autorizativo ou na legislação aplicável sujeitar-se-á às penas cominadas na medida da sua culpabilidade.

Parágrafo único. Nos termos do caput, sujeitam-se também às penas o diretor, o administrador e o gerente da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 25. Os titulares de autorização ou de habilitação respondem pessoalmente pelas infrações cometidas por seus representantes e revendedores na execução das atividades, em virtude do descumprimento dos deveres de diligência e vigilância, independentemente da natureza das suas relações contratuais.” (NR)

“Art. 26. Considera-se consumada a infração no momento em que o ato, omissivo ou comissivo, praticado em desacordo com a legislação em vigor, reunir todos os elementos previstos nas condutas previstas na legislação vigente”. (NR)

“Art. 27. Se, após iniciada a sua prática, a infração não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente, a ele aplicar-se-á a pena pecuniária mínima correspondente.” (NR)

“Art. 28. No caso de ocorrência de mais de uma ação ou omissão, houver a prática de duas ou mais infrações da mesma espécie e natureza, ainda que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, aplicar-se-á ao infrator, observado o limite máximo da pena pecuniária correspondente:

- I) o triplo do valor da multa-base de uma só das infrações, se idênticas;
- II) o valor da mais grave, se diversas.” (NR)

“Art. 29. Para as aplicações das penalidades, as infrações são classificadas de acordo com o seu potencial ofensivo em gravíssimas, graves, médias e leves, nos termos de regulamento.” (NR)

“Art.30. Nos casos de infrações de natureza gravíssima de que trata esta Lei, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, encaminhará imediatamente ao Ministério Público Federal do Estado em que foi praticado o ilícito, cópia dos Autos de Infração, de Interdição e de Apreensão e dos demais documentos a eles anexos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e na legislação penal especial cabível.” (NR)

“Art.31. Sempre que caracterizada situação de dano efetivo ou potencial que exija a ação urgente e indispensável do Estado para a preservação da vida, da segurança e da integridade física de terceiros, da saúde, do meio ambiente, do patrimônio público ou privado, da ordem pública, dos direitos do consumidor, dos recursos naturais de qualquer natureza ou do seu correto aproveitamento e das fontes de energia, a autoridade competente adotará as seguintes medidas cautelares:

I) interdição, total ou parcial, de estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

II) apreensão de bens, produtos e documentos.

§ 1º As medidas previstas nos incisos serão adotadas sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das multas e demais penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As medidas cautelares serão efetivadas e vigorarão pelo tempo em que perdurarem os motivos que as determinaram.

§ 3º Ocorrendo a interdição ou a apreensão, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, comunicará o fato à autoridade competente da ANP e encaminhar-lhe-á cópia do Auto de Infração com a documentação que o instruiu, se houver, sob pena de responsabilidade.” (NR)

“Art.32. Aquele, que no exercício da fiscalização deixar de adotar as medidas cautelares que o caso concreto exigir, responderá administrativamente por infração funcional.” (NR)

“Art.33. Quando as circunstâncias de fato exigirem, a ANP poderá promover parcial ou totalmente a:

I - interdição de estabelecimento, de instalações, de equipamentos e de obras;

II - apreensão de produtos, de demais bens e de documentos.

Parágrafo único. Nos casos de infrações de natureza gravíssima previstas nesta Lei, por também configurarem crime conforme o art. 34, o que foi interditado ou apreendido permanecerá nessa condição à disposição da Justiça enquanto interessar ao respectivo inquérito policial ou à ação penal, não sendo restituído ao infrator para o reinício das atividades, ainda que cessados os motivos determinantes da respectiva medida, salvo liberação determinada pela autoridade policial ou pelo juiz competente, após expressa manifestação do representante do Ministério Público Federal. “ (NR)

“Art. 34. Comprovada a cessação das causas da interdição ou da apreensão, a autoridade competente da ANP determinará, em despacho fundamentado, a desinterdição ou a devolução dos bens apreendidos no prazo máximo de sete dias úteis, salvo se:

I) os bens ou os produtos forem insuscetíveis de requalificação ou de reprocessamento;

II) as causas determinantes da respectiva medida também forem caracterizadas como crime pela legislação em vigor, tornando necessária a manutenção da situação de fato para a devida apuração no curso de instrução de inquérito policial ou de ação judicial.

§ 1º. O documento comprobatório e o despacho mencionado no *caput* deverão ser juntados aos autos do processo administrativo no prazo de cinco dias.

§ 2º. A desinterdição só será efetivada após cumpridas as formalidades definidas por regulamento específico da ANP.

§ 3º. No caso de produto apreendido e submetido a requalificação ou a reprocessamento, só será restituída a parte que comprovadamente for reaproveitável, desde que a natureza da infração permita.” (NR)

“Art. 35. A ANP promoverá a interdição quando os motivos determinantes da medida recomendarem a paralisação ou a suspensão imediata do funcionamento do estabelecimento, das instalações, dos equipamentos ou de obra em execução relacionados com a atividade regulada.

§ 1º. A interdição será total, abrangendo todo o estabelecimento, suas instalações, equipamentos e obras, quando se mostrar a única medida eficaz para fazer cessar a ilicitude verificada, e os motivos que a determinaram:

I - se referirem à condição jurídica do estabelecimento, impedindo-o de exercer a atividade regulada;

II - se estenderem, em qualquer situação, por todo o estabelecimento, suas instalações, equipamentos e obras utilizados diretamente na execução da atividade.

§ 2º. Nos demais casos, a interdição será sempre parcial, limitada à parte das instalações, dos equipamentos ou das obras em situação irregular.

§ 3º. No ato da interdição, a ANP afixará no estabelecimento, nas instalações, nos equipamentos ou nas obras, conforme o caso, aviso em dimensões e padrão a serem definidos em resolução, informando sucintamente aos consumidores a adoção da medida e as causas que a determinaram.

§ 4º. A ANP divulgará diariamente em seu sítio na *Internet* a relação das empresas, das firmas individuais e das pessoas físicas que tiverem seus estabelecimentos, instalações, equipamentos ou obras interditados cautelarmente, assim como daquelas que tiverem sido punidas mediante decisão definitiva proferida em processo administrativo, informando sucintamente as respectivas causas que a determinaram.” (NR)

“Art. 36. As interdições de que trata esta Lei, serão promovidas sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 37. A ANP promoverá a apreensão dos produtos, dos demais bens e dos documentos relacionados com a execução da atividade regulada, quando:

- I - representarem o próprio motivo determinante da medida;
- II – forem necessários à comprovação de ilícito penal ou administrativo;
- III – houver a interdição total do estabelecimento, das suas instalações e equipamentos e das obras.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do inciso III, nos demais casos a apreensão ficará limitada ao que representar a causa determinante da medida.” (NR)

“Art. 38. Quando se encontrarem no estabelecimento ou na instalação interditados, mesmo que sob guarda, posse ou propriedade de terceiros, a ANP promoverá a apreensão:

- I - da totalidade dos produtos, dos demais bens e dos documentos direta ou indiretamente utilizados na execução da atividade, nos casos de interdição.
- II - apenas dos produtos, dos demais bens e dos documentos relacionados diretamente com a infração cometida.

Parágrafo único. Nessas apreensões, o eventual guardião, possuidor ou adquirente não terá direito de exigir da ANP nenhuma indenização por perdas e danos.” (NR)

“Art. 39. Os bens e os produtos apreendidos ficarão sob a guarda de fiel depositário indicado pela ANP até que cessadas as causas determinantes

da apreensão ou até a decisão final do respectivo processo administrativo e sua inutilização, se for o caso.

§ 1º Salvo justo motivo devidamente comprovado, a entidade ou o órgão integrante da administração pública federal direta ou indireta indicado pela ANP para fiel depositário dos bens ou dos produtos apreendidos, para promover-lhes a requalificação ou o reprocessamento é obrigado a aceitar o encargo.

§ 2º Ressalvada a necessidade de transferência dos bens e dos produtos apreendidos para outro local por falta de segurança das instalações, o infrator poderá ser indicado para fiel depositário pelo fiscal, tornando-se obrigatória essa indicação quando a infração também configurar crime previsto na legislação vigente.

§ 3º Quando for o caso, o fiscal determinará, mediante notificação escrita à autuada e a quem ela indicar, a transferência do bem ou do produto apreendido para local seguro, no prazo assinalado, com vista a sua requalificação ou reprocessamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o indicado pela ANP:

I - ficará autorizado a romper os lacres, oportunidade em que lavrará termo no qual serão descritos a natureza, a característica, a quantidade e o estado do bem ou do produto, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da transferência, enviar o documento à ANP para juntada aos autos do processo administrativo;

II - passará a ser o fiel depositário do bem ou do produto, devendo guardá-lo sob fidúcia até ulterior determinação da ANP.

§ 5º Desde que cessadas as causas determinantes da apreensão, a ANP poderá autorizar o fiel depositário, sob inteira e exclusiva

responsabilidade dele, a usar o bem ou colocar o produto sob sua guarda em rodízio operacional até decisão final do processo administrativo.

§ 6º Notificado pela ANP para restituir o bem ou o produto, o fiel depositário, se não o fizer, responderá criminalmente como depositário infiel e por eventuais perdas e danos, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades administrativas cabíveis.” (NR)

“Art. 40. A remuneração das despesas havidas com a guarda dos bens e dos produtos apreendidos atribuída a terceiro, com a requalificação e com o reprocessamento deles será regulamentada por resolução pela ANP, cabendo ao responsabilizado pela infração o respectivo pagamento, obrigação que deverá constar da decisão definitiva proferida no processo administrativo.” (NR)

“Art. 41. Os infratores das disposições desta Lei e das demais normas legais, contratuais e regulamentares pertinentes ficarão sujeitos às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis cumulativamente e sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

- I) multa;
- II) confisco de rendas ou de receitas;
- III) perdimento de produção, de bens e de produtos;
- IV) inutilização de bens e de produtos;
- V) cancelamento de registro de produto na ANP;
- VI) suspensão de fornecimento de produtos;
- VII) suspensão temporária, parcial ou total, das atividades;
- VIII) suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento de estabelecimento ou de instalação;
- IX) cancelamento de habilitação de estabelecimento ou de instalação;
- X) revogação de autorização para o exercício de atividade;
- XI) inabilitação temporária para o exercício de atividade;

XII) restrição do direito de contratar com o Poder Público.” (NR)

“Art. 42. A autoridade competente aplicará em processo administrativo, dentro dos limites estabelecidos, as penalidades cabíveis entre as relacionadas no artigo anterior.” (NR)

“Art. 43 .No concurso de infrações, as multas serão aplicadas distinta e integralmente, sem prejuízo das demais penalidades porventura cabíveis em cada ocorrência, quando o infrator:

I - mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não;

II - mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não.” (NR)

“Art. 44. Depois de fixado o seu valor, a multa será agravada nas ocorrências das seguintes circunstâncias agravantes:

I - antecedentes do infrator:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 300% (trezentos por cento) até o valor máximo fixado para a infração;

II – dedução de defesa contra texto expresso de lei, de norma editada pela ANP ou do ato autorizativo, ou contra fato incontroverso:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 200% (duzentos por cento) até o valor máximo fixado para a infração;

III – produção no processo administrativo de prova, de qualquer natureza, ilícita ou que afirme fato inexistente, negue fato existente ou dê versão inverídica a fato verdadeiro:

Agravamento da multa – valor máximo fixado para a infração;

IV – resistência injustificada ao andamento do processo:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 150% (cento e cinquenta por cento) até o valor máximo fixado para a infração;

V – apresentação de requerimento ou prática de ato no processo administrativo com intuito manifestamente protelatório:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 150% (cem por cento) até o valor máximo fixado para a infração;

VI – argüição de fato como matéria de defesa administrativa, sem produção da prova correspondente:

Agravamento da multa – valor da multa-base acrescido de 100% (cem por cento) até o valor máximo fixado para a infração.

Parágrafo único. Aquele que, de qualquer forma, contribuir para a circunstância prevista no inciso III incide nas penas cominadas ao infrator.”
(NR)

“Art. 45. Verifica-se a reincidência quando, no exercício da atividade em um mesmo estabelecimento operacional ou em área concedida, o titular da autorização ou da habilitação, seu sucessor ou operador, pratica nova infração nos cinco anos seguintes à data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - reincidência específica: quando a nova infração praticada de acordo com o *caput* deste artigo é de tipificação ou de natureza idêntica à da anteriormente cometida;

II - reincidência genérica: quando a nova infração praticada de acordo com o *caput* deste artigo é de tipificação ou de natureza diversa da anteriormente cometida.

§ 2º As diversas irregularidades descritas no mesmo Auto de Infração e apuradas no mesmo processo administrativo serão consideradas isoladamente como reincidência para todos os efeitos legais.

§ 3º Pendendo ação judicial em que se discute a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 46. São circunstâncias atenuantes das infrações previstas nesta Lei:

I - a primariedade;

II - a confissão espontânea à autoridade competente da autoria de infração, cuja responsabilidade ainda não tenha sido apurada ou esteja sendo imputada a outrem;

III - a iniciativa do infrator por espontânea vontade e com eficiência, logo após o cometimento da infração, de evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências e de, antes do julgamento, reparar o dano causado.

§ 1º. Cada circunstância atenuante acarreta redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa apurada.

§ 2º. As circunstâncias atenuantes não determinam a fixação da pena pecuniária aquém da multa-base.” (NR)

“Art. 47. No concurso de circunstâncias, a multa definitiva será calculada considerando-se primeiramente as agravantes e depois, sobre o valor assim apurado, as atenuantes, observados os critérios objetivos previstos no art. 46.” (NR)

“Art. 48. Na avaliação dos antecedentes, serão consideradas como circunstâncias processuais todas as infrações praticadas pela pessoa jurídica

no conjunto das atividades regidas por esta Lei, as quais ela exerça diretamente ou por intermédio da sua matriz, filiais, sucursais, empresas controladas ou controladoras e suas instalações e produtos registrados na ANP, nos termos de regulamento.” (NR)

“Art. 49. Ficarão impedidos por cinco anos de exercer atividade regida por esta Lei o titular de firma individual, a pessoa jurídica, incluídos os sócios quotistas, gerentes, diretores, administradores, estatutários ou contratados, e todo aquele detentor de parcela de poder de mando que, direta ou indiretamente, por culpa ou dolo, ação ou omissão, ou de qualquer outro modo, tiver contribuído para a prática de infrações já punidas com as penas de:

- I) revogação da autorização para o exercício de atividade;
- II) destituição de concessionário operador;
- III) cancelamento da autorização de estabelecimento, de instalações, de produtos ou de fornecimento de produto.

§ 1º Incidem também na pena de impedimento todos aqueles mencionados no *caput* deste artigo que, por iguais razões, tenham sido punidos por exercer atividade regida por esta Lei sem habilitação ou sem autorização da ANP.

§ 2º A pena acessória de impedimento será aplicada pela ANP em ato específico.

§ 3º A ANP não outorgará autorização para o exercício de atividade abrangida por esta Lei, nem promoverá o registro de produto, se o requerente:

- I - for pessoa física, titular de firma individual ou de sociedade comercial, que tiver sido punido com a pena de impedimento por decisão

administrativa definitiva proferida nos cinco anos imediatamente anteriores à data do requerimento;

II - possuir nos seus quadros social, diretivo ou gerencial quem, no período referido no inciso anterior, tiver sido responsável por firma individual ou sociedade punida com a pena de impedimento.

§ 4º A firma individual ou sociedade comercial possuidora de autorização ou habilitação não deverá admitir em seus quadros societário, diretivo ou gerencial pessoa que esteja impedida, sob pena de a ANP interditar-lhes totalmente os estabelecimentos e as instalações utilizados diretamente no exercício da atividade, com fundamento no art. 3º, inciso IX, e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.847/99, pelo tempo em que perdurar a irregularidade, sem prejuízo da aplicação, mediante processo administrativo, das penalidades cabíveis.

§ 5º O impedimento previsto neste artigo tornar-se efetivo na data em que transitar em julgado a decisão administrativa de cancelamento da habilitação ou da autorização.

§ 6º A decisão que aplicar a pena prevista neste artigo fixará o prazo de sua duração e as condições a serem atendidas para a reabilitação do infrator.

“Art. 50. As pessoas física e jurídica e os empresários individuais punidos na forma do art. anterior desta lei, também ficarão proibidas de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, de obter empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras ou órgãos e entidades de financiamento e fomento integrantes da Administração Pública, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, ainda que no exercício ou para o exercício de atividade não regida por esta Lei.” (NR)

Parágrafo único. A proibição se aplica também às demais pessoas jurídicas que possuam nos seus quadros societário, diretivo ou gerencial, ou como titular de qualquer parcela de poder de mando, pessoa que esteja cumprindo a pena de impedimento.” (NR)

“Art. 51. No caso de sucessão na execução das atividades regidas por esta lei, o sucessor responderá pelos efeitos legais decorrentes das infrações administrativas cometidas pelo sucedido, exceto quanto à aplicação aos sócios-quotistas, gerentes, diretores e administradores contratados que não tenham tido participação societária ou na administração deste último.”

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se sucessão quando:

I - uma pessoa jurídica adquire, sob qualquer forma, a firma comercial e o estabelecimento de outra, substituindo-a em todos os negócios e operações promovidos e celebrados pela antecessora e assumindo o estabelecimento dela e todos os seus ativos e passivos;

II – uma pessoa jurídica ou firma individual adquire o estabelecimento e instalações físicas de outra, ainda que não a substitua em seus negócios e operações promovidos e celebrados ou assuma os seus ativos e passivos.” (NR)

“Art. 52. Para fins de baixa no cadastro fiscal, a Receita Federal exigirá da sociedade comercial que exerce atividade regida por esta Lei, a certidão negativa de débitos perante a ANP ou declaração desta de que o titular ou sócios firmaram compromisso de responsabilidade pessoal pela quitação das multas pendentes de julgamento.” (NR)

“Art. 53. Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao pagamento de multa aplicada à empresa com fundamento nesta Lei.

§ 1º. A autoridade julgadora poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para o efeito de responsabilização pessoal, solidária e ilimitada pelo pagamento da multa cominada administrativamente à empresa, nos seguintes casos, se impeditivos da sua cobrança:

I - desaparecimento e extinção irregular da sociedade, em ofensa à lei, sem a devida baixa no cadastro da ANP e a quitação de multa aplicada em decisão administrativa definitiva;

II - estado de insolvência ou decretação de falência da sociedade, por administração em fraude à lei ou crime falimentar declarados em sentença judicial;

III - alienação ou transferência para terceiros, a qualquer título jurídico, do estabelecimento ou das instalações operacionais utilizados diretamente no exercício da atividade regulada, sem prévia comunicação à ANP e cadastramento da alteração na Agência;

§ 2º A decisão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa será sempre proferida nos autos do processo administrativo instaurado contra a sociedade, assegurada aos sócios prévia e ampla defesa, com o recurso a ela inerente.

§ 3º Se os motivos determinantes da desconsideração, referidos nos incisos I e III do § 1º, ocorrerem ou forem noticiados à ANP após proferida a decisão administrativa no processo instaurado contra a sociedade, ou mesmo na fase de execução da pena de multa a ela cominada, os autos serão restituídos à autoridade julgadora de primeira instância para reabertura da fase de instrução processual e julgamento relativamente à responsabilização dos sócios.” (NR)

“Art. 54 Configuram infração às normas relativas às atividades ao abastecimento nacional de combustíveis, independentemente da existência de culpa ou dolo, os atos, comissivos ou omissivos, praticados com infringência às disposições desta Lei, aos termos da autorização, às normas editadas pela ANP e à legislação aplicável, que correspondam aos tipos infracionais genéricos, descritos e classificados neste artigo de acordo com o seu potencial ofensivo.

Infrações gravíssimas

§ 1º. São infrações de natureza gravíssima:

I - exercer atividade ou praticar qualquer ato comercial ou industrial relativos ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévia habilitação ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

II - falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

III - praticar no exercício da atividade regulada crimes previstos na legislação penal comum ou especial, notadamente contra a ordem tributária e econômica, as relações de consumo, a economia popular ou o sistema financeiro nacional, ou se utilizar da atividade para facilitar ou assegurar a

execução, ocultação ou dissimulação deles ou para legitimar recurso financeiros obtidos ilicitamente por si ou por outrem, ainda que a ação ou omissão nesse sentido não constitua ou qualifique infração prevista nesta lei;

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

IV – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, ou praticar qualquer outro tipo de fraude, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

V – processar, adquirir, reprocessar, transportar, comercializar, armazenar, estocar, distribuir, revender, transferir a qualquer título, manusear ou utilizar, ainda que para uso próprio, combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível adulterado, assim entendido os decorrentes da adição de produtos químicos ou de qualquer outra substância estranha à sua fórmula aprovada pela ANP ou pela legislação em vigor, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou com vício de quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou indicador de equipamento medidor:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

VI – exercer atividade de Posto de Revenda de GLP sem estar credenciado por uma Distribuidora e por esta cadastrado perante a ANP:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

VII - adquirir, a qualquer título, de fonte diversa da autorizada ou condicionar e estabelecer limites quantitativos para a sua revenda combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

VIII – transmitir para terceiros ou adquirir, a qualquer título, o uso, posse ou propriedade de estabelecimento ou instalação utilizado na execução da atividade autorizada, o controle societário de empresa autorizada ou encerrar as suas atividades sem a prévia anuência da ANP, ou abandoná-lo:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

IX - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança com outras empresas autorizadas a exercer atividade regida por esta lei, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas, ao controle regionalizado do mercado por empresas ou grupos de empresas ou ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

X - coagir ou de qualquer forma forçar outrem a elevar preços de produto:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XI - abandonar ou fazer abandonar instalações ou equipamentos operacionais, suspender ou fazer suspender o exercício da atividade ou a comercialização de produtos, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XII - exercer a atividade regulada como meio de dissimular a prática de crime previstos na legislação penal, comum ou especial, em vigor ou se servir da atividade para legitimar recurso financeiros obtidos ilicitamente por si ou por outrem:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XIII - induzir o consumidor a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza e qualidade do produto, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XIV - praticar no exercício da atividade ou utilizar-se dela para praticar infrações ou crimes contra a ordem tributária, econômica ou as relações de

consumo; a economia popular ou o sistema financeiro nacional, como tipificados nas respectivas leis de repressão, quando não se trate de ilícito já descrito nesta lei:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

XV - fraudar ou contribuir para forjar exames e laudos técnicos sobre a qualidade do produto:

Multas definitivas:

Revendedores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Outros segmentos: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

Infrações graves

§ 2º. São infrações de natureza grave:

I - processar, reprocessar, transportar, transferir, armazenar, estocar, distribuir, revender ou comercializar combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível com especificação técnica diversa da autorizada, assim entendido quando houver desequilíbrio ou desconformidade em alguns dos seus elementos químicos, itens ou índices técnicos aferidores da sua qualidade ou diferença ou no percentual de adição de outro produto integrante da sua fórmula aprovada, componente químico ou outro produto integrante da sua fórmula, não provocados por elementos estranhos a ela:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

II – inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível, não apresentar ao órgão regulador planilhas de custos e de preços ou utilizar equipamento medidor com defeito de natureza metrológica:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

III - praticar ato comissivo ou omissivo em desacordo com as disposições desta lei, das normas editadas pela ANP, do ato autorizativo ou da legislação aplicável para dissimular o cometimento de outra infração ou para assegurar a sua impunidade:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

IV - praticar ato comissivo ou omissivo em desacordo com as disposições desta lei, das normas editadas pela ANP, em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

V - praticar infração com dolo, salvo quando a intenção integrar a própria descrição típica da infração:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

VI - deixar de atender às normas de segurança previstas para o transporte, comércio, estocagem, distribuição, processamento, reprocessamento ou qualquer ato de industrialização ou transformação, manuseio ou uso de combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o meio ambiente, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de-combustíveis:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

VII - não comunicar à ANP, na forma e nos prazo estabelecidos, o credenciamento e o credenciamento dos seus representantes revendedores:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

VIII - não comunicar à ANP credenciamento de Posto de Revenda de gás liquefeito de petróleo:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

IX – fornecer, revender ou transferir, a qualquer título, combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível a quem não seja detentora de prévia habilitação ou autorização exigidos pela ANP ou pela legislação aplicável, salvo para uso próprio deste como consumidor final:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

X - sonegar produtos:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XI - promover ou organizar a cooperação no cometimento de infração ou dirigir a atividade ilícita:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XII - deixar de comunicar ao órgão regulador a ocorrência de qualquer evento decorrente do exercício das atividades abrangidas por esta lei, que tenha acarretado ou possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros ou ao meio ambiente, inclusive derramamento ou perda de petróleo ou gás natural, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas adotadas para sanar ou reduzir seu impacto, na forma da legislação aplicável:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XIII - desacatar ou coagir Agente de Fiscalização no exercício das suas atribuições legais:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XIV - envasar ou comercializar gás liquefeito de petróleo de sua indústria ou comércio em vasilhame ou botijão que contenha marca legítima de outrem ou diversa daquela que representa, ressalvada a prévia existência de contrato de cessão de uso de marca e de autorização para o enchimento e manutenção de vasilhames, firmado entre a distribuidora proprietária da marca e a envasilhadora, aprovado pela ANP, e desde que observadas as respectivas cláusulas e condições contratadas:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XV - condicionar o fornecimento de produto a quem integre a rede comercialização à não realização prévia do seu exame técnico ou à sua realização por profissional não habilitado ou não credenciado:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XVI - adquirir, de uma só vez ou em partidas, combustível em quantidade superior à sua capacidade de estocagem:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XVII - simular contrato ou outro tipo de operação comercial que dificulte, tumultue ou crie incidentes no curso de processo administrativo para apuração de infração e aplicação da respectiva penalidade:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XVIII - fornecer produto, para comercialização, a quem não possuir autorização ou habilitação da ANP para exercer a atividade ou operar as instalações destinatárias produto, ou para quem as estiver operando em condições inadequadas de segurança:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

XIX - vender produto abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)

Outros segmentos: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Infrações médias

§ 3º. São infrações de natureza média:

I - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

II - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta lei ou praticar qualquer ato comissivo ou omissivo em desacordo com a legislação aplicável, com as normas, regulamentos, instruções ou manuais de operação do próprio infrator ou dos seus fabricantes ou com técnicas reconhecidas, quando o ilícito não se constituir infração específica:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

III - deixar de comprovar, de forma inquestionável, efetiva e detalhada, orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente e não exercer vigilância permanente sobre os representantes que credenciar:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

IV– alienar, emprestar, permutar, fornecer, ceder ou transferir a qualquer título combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível em desacordo com a legislação em vigor, dar-lhe destinação não permitida ou diversa da autorizada, sob qualquer pretexto ou justificativa:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

V - resistir, impedir ou de qualquer forma dificultar o livre acesso dos Agentes de Fiscalização aos estabelecimentos, instalações, livros, documentos ou registros relativos ao exercício da atividade concedida:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

VI - exercer a atividade autorizadas e operar as respectivas instalações e equipamentos com imperícia, imprudência ou negligência, com inobservância do seu dever de executá-la de acordo com as boas práticas,

assim entendidas aquelas que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atendimento dos requisitos e condições de proteção e segurança e atualidade, compreendendo esta a modernidade das técnicas, do equipamentos e das instalações, bem como a qualificação e aperfeiçoamento permanentes dos seus técnicos:

Multas máximas:

Revendedores: R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

VII - prevalecer-se da hipossuficiência-econômico-financeira do adquirente imediato, ou da ignorância do representante legal deste, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para fornecer-lhe produto em desacordo com as disposições desta lei, das normas editadas pela ANP e da legislação aplicável:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

VIII - fornecer, de uma só vez ou em partidas, a outro integrante da cadeia de comercialização, combustível em quantidade superior à capacidade de estocagem do adquirente, observado o estoque atual deste:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

IX - adquirir, estocar, fornecer ou, de qualquer modo, comercializar combustível de fonte diversa da marca que representa ou simplesmente ostenta ao público:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

X - fazer ajuste, acordo, fusão, cisão, coalizão, incorporação ou integração de empresas ou promover, a qualquer título, alteração na estrutura jurídica da empresa titular de autorização ou habilitação sem a prévia e expressa anuência da ANP ou que possa trazer:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

XI - não apresentar ao órgão regulador, no prazo por esta fixado em notificação, planilha de custos e de composição final dos preços praticados:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

XII - favorecer ou preferir consumidor ou comprador integrante da cadeia de comercialização em detrimento de outro:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

XIII - elevar o preço do produto nas vendas a prazo ou mediante cartões de crédito ou, de qualquer modo, estabelecer distinção de preços entre as vendas à vista e a prazo:

Multas máximas:

Revendedores: R\$5.000, 00 (cinco mil reais)

Outros segmentos: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Infrações leves

§ 4º. São infrações de natureza leve:

I - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei ou praticar qualquer ato comissivo ou omissivo em desacordo com a legislação aplicável, quando o ilícito não se constituir infração específica:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

II - Deixar de cumprir notificação da ANP no prazo estabelecido na legislação aplicável ou no que lhe for assinalado e, na sua falta, no prazo de quarenta e oito horas, para praticar qualquer ato comissivo ou omissivo que a fiscalização julgar necessário para o adequado desempenho da sua atribuição legal, observado o disposto na legislação aplicável:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

III - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

IV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação, salvo as relativas à segurança:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

V - deixar de cumprir Notificação para o adimplemento de obrigação ou exigência estabelecidas pela ANP e na legislação aplicável, quando o descumprimento não se constituir, infração específica:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

VI – não dispor da amostra testemunha referente aos recebimentos de produtos:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

VII - deixar de comunicar imediatamente à autoridade competente e aos usuários a interrupção e redução do fornecimento de produtos, ou qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

VIII - recusar, sem justo motivo, na exata medida da demandada e das suas próprias disponibilidades, o fornecimento de combustível ao consumidor ou a outro integrante autorizado da cadeia de comercialização:

Multas máximas:

Revendedores: R\$3.000, 00 (três mil reais)

Outros segmentos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). “ (NR)

“Art. 55. Para os efeitos desta Lei, o importador, o produtor, a refinaria, a distribuidora e os transportadores respondem concorrentemente como

partícipes na forma comissiva por omissão, suportando cada qual, por inteiro, a sanção aplicável à infração cometida por aquele que estiver comercializando, no ato da fiscalização, combustível definido nesta lei com vícios de qualidade ou quantidade, quando não for possível pelos meios disponíveis para tanto identificar o responsável pelo vício do produto.

§ 1º. Somente não será responsabilizado na forma deste artigo aquele que provar de forma idônea e inconteste:

- a) que não forneceu ou transportou o produto viciado para quem estava na sua posse direta no ato da fiscalização e da sua apreensão ou que não participou em nenhum momento da cadeia de comercialização dele;
- b) que, embora haja participado da sua cadeia de comercialização, forneceu ou entregou o produto ao seu possuidor direto dentro dos padrões e das especificações técnicas aprovados pela ANP ou na quantidade indicada no recipiente, embalagem ou rotulagem;
- c) a culpa exclusiva de terceiro que tenha integrado a cadeia de comercialização do produto viciado.

§ 2º. Constitui prova idônea, para os efeitos da alínea “b” do parágrafo anterior, a apresentação de laudo de exame técnico atestando a qualidade do produto em todos os seus aspectos, atendidas as seguintes condições de eficácia:

- I - ser elaborado, no ato e no local da sua aquisição e carregamento e/ou nos do seu descarregamento no destino, por químico habilitado pelo competente conselho regional de regulamentação profissional e credenciado perante a ANP, na presença do adquirente, do transportador e do fornecedor do produto ou dos seus representantes legais ou prepostos, estes com poderes especiais para tanto, todos devidamente identificados e qualificados no corpo do laudo;
- II - conter, além da data do exame e da identificação, quantidade e especificações técnicas do produto, os dados essenciais das respectivas nota fiscal de venda e conhecimento de transporte;

III - ser assinadas pelo químico, pelo adquirente, pelo transportador e pelo fornecedor do produto, ou por seus representantes ou prepostos, os quais manterão, cada qual, sob sua guarda, uma cópia;

IV - o fornecedor do produto remeter para a ANP ou laboratório credenciado, no prazo de cinco dias contados da data do fornecimento, para análise, conferência e arquivamento uma via do laudo acompanhada de amostra do produto acondicionada em recipiente com lacre inviolável, sob assinatura de todos os signatários do laudo.

§ 3º. O transportador e aquele que contratualmente responder pelo transporte do produto serão solidariamente responsáveis por sua qualidade, caso não promovam, atendido o disposto no parágrafo anterior, a elaboração de novo laudo de exame técnico no ato do descarregamento do produto no seu destino.

§ 4º. A responsabilidade concorrente prevista neste artigo não será considerada para a aplicação imediata das penalidades de revogação da autorização, de cancelamento da autorização, de inabilitação para o exercício da atividade ou de restrição de direito de contratar com o Poder Público, as quais serão aplicadas imediatamente apenas em relação àquele que se encontrava na posse direta do produto no momento da fiscalização, mas será considerada para os efeitos de imputar aos demais responsáveis concorrentes a infração de natureza grave e reincidências previstos nesta Lei.

§ 5º. Constatado qualquer vício de qualidade na amostra remetida ao seu laboratório próprio ou credenciado, que deixe evidente a sua divergência com o laudo que lhes foi remetido, a ANP adotará imediatamente as providências cabíveis para apurar os fatos e, quando for o caso, punir os responsáveis.

§ 6º. Aquele que se encontrava na posse do produto viciado no momento da ação fiscalizadora será o único responsável pelo ilícito, afastando a responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de comercialização do produto, quando:

I - não puder ser identificada a origem do produto ou o seu fornecedor imediato;

II - o produto estiver sendo comercializado sem a identificação clara do seu fornecedor imediato ou quando ficar evidenciada a não veracidade dessa identificação, no caso do revendedor varejista;

III - não estiver estocando adequadamente o produto;

IV - não possuir registro ou não tiver registrado corretamente em livros próprios a aquisição, o estoque ou a venda diárias de produtos ou existir incompatibilidades entre os registros, a movimentação física do produto e os documentos fiscais de entrada e saída;

V - não apresentar notas fiscais idôneas de entrada e saída do produto viciado;

VI - não possuir em seu estabelecimento o laudo técnico de que trata este artigo, tendo os fornecedores imediatos e mediatos do produto viciado, e o seu transportador, apresentado à autoridade competente, na forma dos §§ 1º e 2º, o laudo de exame do produto atestando a sua qualidade.

§ 7º. A ignorância sobre os vícios de qualidade e quantidade do produto não exime de responsabilidade aquele que estiver na posse direta do produto para comercialização no ato da fiscalização, salvo o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 56. As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento destes.

§ 1º Aquele que optar pela comercialização de combustível adquirido de diversas fontes autorizadas, sem vinculação exclusiva a nenhuma delas, responde, pessoal e integralmente, por culpa na escolha do fornecedor, pelo vício de qualidade do produto e por este se encontrar fora das especificações técnicas, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º A distribuidora responde pelas infrações cometidas por seus revendedores.” (NR)

“Art. 57. Os postos revendedores que nesta data já comercializam, com autorização da autoridade competente, combustíveis de diversas marcas terão o prazo de 01 (um) ano contado da data do início da vigência desta Lei, para se adaptarem às exigências impostas por esta Lei.” (NR)

“Art. 58. As infrações constatadas na execução das atividades sujeitas ao controle e fiscalização da ANP serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 59. O processo administrativo será instaurado mediante a lavratura de Auto de Infração, Interdição e Apreensão por fiscal da ANP ou servidor de órgão público conveniado.” (NR)

“Art. 60. Encerrado o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o seu recolhimento, o processo administrativo será encaminhado ao setor competente para inscrição do débito na Dívida Ativa da ANP, cuja certidão de inscrição constituirá título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/80, registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, observado o disposto na Lei nº 10.522/02, e ulterior execução.” (NR)

“Art. 61. A arrecadação de valores decorrentes da aplicação desta Lei será apropriada como receita da Agência Nacional do Petróleo, excluídas, quando se tratar das participações governamentais previstas na Lei n.º 9.478/97, as respectivas cotas-partes de outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Art. 73. O art. 1º da Lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adulterar combustível ou comercializá-lo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.”

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Código Brasileiro de Combustíveis que ora apresento à apreciação dos Nobres pares, além de representar uma contribuição ao debate do tema, pretende incluir no nosso ordenamento jurídico regras claras para o tratamento da qualidade dos combustíveis, dos direitos dos consumidores desses produtos, e do combate à concorrência desleal no setor, que representa importante segmento na economia brasileira.

Segundo dados da ANP e do SINDICOM, o mercado de combustíveis no Brasil, somente em 2002, representou um total de 75,5 bilhões de litros comercializados, sendo somente em postos revendedores 48 bilhões de litros, com um faturamento de cerca de R\$ 99 bilhões por ano.

No dia 06 de maio de 2003 foi constituída, nesta Casa, Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de “investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares”. Esta CPI vem realizando importantes audiências públicas e tomadas de depoimentos e deve apresentar seus resultados até o dia 02 de novembro deste ano, quando se encerra o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Em 2002 uma CPI semelhante realizada na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apresentou várias sugestões para os governos federal e estadual: mudar a tributação dos solventes; aumentar as punições administrativas previstas pela ANP a fim de que os postos interditados não sejam reabertos; tipificar como crime a produção, o armazenamento e o transporte de combustível adulterado; usar marcadores químicos para identificar os solventes; e principalmente, controlar a vazão nos postos de gasolina, da mesma forma que as companhias de água fazem para medir o consumo das casas. O BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento está financiando, inclusive, um projeto para a implantação dessa medida, e a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo estima ser possível elevar em até 15% a arrecadação do setor com medida, hoje em torno de R\$ 350.000, 00 por mês com derivados de petróleo naquele Estado.

Vários Estados da Federação estão desenvolvendo iniciativas semelhantes.

O Ministério Público Federal também vem realizando um grande esforço na luta contra a adulteração de combustíveis e outros crimes contra o consumidor e a economia popular, sendo exemplar a atuação do Grupo de Combate à Adulteração de Combustíveis do MPF, criado em outubro.

O não pagamento da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico já provoca um rombo na arrecadação da ordem de R\$ 600.000,00 só nos primeiros quatro meses de 2003, representando uma perda de 22% da previsão

inicial. A contribuição é cobrada sobre a gasolina e óleo diesel na proporção de R\$ 0,60 por litro e recolhida pelo produtor ou importador do combustível. No entanto, liminares vem sendo concedidas em ações movidas por pequenas distribuidoras e postos de combustíveis garantindo-lhes o não pagamento da contribuição.

Segundo dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em setembro havia 23 liminares em vigor contra a contribuição e cerca de 300 processos em todo o País.

Aparentemente, a operação pode ser vantajosa para o consumidor, já que a gasolina chegará mais barata aos postos. No entanto, as liminares causam concorrência desleal no mercado, descapitalizando as empresas que pagam em dia os impostos e obrigando-as a cortar custos e demitir pessoal para continuar no setor.

Segundo matéria especial publicada pelo jornal “O Estado de São Paulo” em 01 de junho de 2003, “ a operação funciona da seguinte maneira: abre-se uma empresa, que contesta a cobrança da CIDE na Justiça; quando ela obtém a decisão judicial, retira milhões de litros nas refinarias. Assim que a liminar é cassada, as empresas deixam de fazer as compras ou reduzem significativamente o volume adquirido. Nessas operações, no entanto, ganham milhões. O Procurador-adjunto da Fazenda nacional, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, conta que uma empresa com três meses de existência chegou a retirar, em 11 dias, 40 milhões de litros numa refinaria da Petrobrás – volume bem superior ao comprado pela BR, maior distribuidora do País.

Existem também inúmeras contestações da cobrança do ICMS nas operações interestaduais, sob a alegação de imunidade constitucional.

Dados do SINDICOM – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, que representa 75% do mercado

de distribuição de combustíveis automotivos no Brasil, dão uma idéia da dimensão do setor no Brasil: em 2002, suas empresas associadas movimentaram 62 bilhões de litros de combustíveis automotivos, industriais, de aviação e lubrificantes, com um faturamento de mais de 80 bilhões de reais; arrecadaram tributos da ordem de R\$ 38 bilhões/ano; realizam investimentos anuais de 700 milhões de reais; e geram mais de 300 mil empregos diretos e indiretos.

Segundo dados do SINDICOM e da ANP, atualmente, as principais práticas irregulares são:

- 1) no caso da gasolina: mistura de gasolina com solventes diversos; aumento da quantidade de álcool anidro na gasolina; contrabando de gasolina e solventes , por via terrestre e marítima; roubo de cargas, que alimenta também o sistema de adulteração.
- 2) no caso do Álcool hidratado: sonegação de ICMS e PIS/COFINS do álcool hidratado por distribuidoras; hidratação do álcool anidro; venda “casada” álcool/gasolina, alavancando vendas de gasolina de sonegadores.
- 3) no caso do diesel: sonegação em função da carga tributária de ICMS diferenciada entre os Estados; grandes consumidores revendendo diesel com sonegação de ICMS; venda irregular de diesel interior em grandes cidades.

As principais distorções do mercado, segundo dados da ANP são: contestações na Justiça; contestação na regulamentação, e dificuldade de fiscalização pela insuficiência de fiscais; sonegação de impostos; adulteração e contrabando. Essas distorções inviabilizam a competição entre as empresas; reduzem a arrecadação dos Estados e da União; desestimulam novos investimentos pelas empresas sérias; lesam o consumidor e o contribuinte; enfraquecem o órgão regulador e estimulam a corrupção e o crime organizado.

No caso do consumidor além da qualidade dos produtos, o preço é extremamente relevante. Nesse caso, os principais problemas são: a cartelização; distorções nos preços de mercado pela obtenção de liminares; a sonegação; a atuação de clandestinos; e o roubo de cargas.

Abastecer um veículo com combustível adulterado pode gerar grandes prejuízos, que começam com superaquecimento do motor e perda de potência e pode culminar pela necessidade de retífica do motor, cujo custo varia de R\$ 1 mil a R\$ 4 mil. Outras conseqüências são a diminuição da durabilidade da bomba de combustível, dos filtros e dos bicos injetores. Apenas a limpeza do motor varia de R\$ 150,00 a R\$ 1.000,00.

A abertura de mercado no setor no Brasil é recente e iniciou-se em 1995, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 9. Em 1997, através da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, foi definida a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituído o Conselho Nacional de política Energética e criada a Agência Nacional do Petróleo, para regular o mercado.

Assim, é de fundamental importância, além dos levantamentos e apurações de distorções e práticas delituosas e a punição dos responsáveis, o aprimoramento urgente da legislação para adequá-la às necessidades do consumidor brasileiro de combustíveis.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003.

Deputado EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

* § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

* Vide Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995, sobre vedação de edição Medida Provisória para regulamentação desta matéria.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

* § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

* Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) diferenciada por produto ou uso;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art.150,III, b;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

** Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

** Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

Dá nova redação ao art.177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art.60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art.177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art.177 da Constituição Federal:

"Art. 177

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art.177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO LUÍS EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2º Vice-Presidente
 Deputado WILSON CAMPOS
 1º Secretário
 Deputado LEOPOLDO BESSONE
 2º Secretário
 Deputado BENEDITO DOMINGOS
 3º Secretário
 Deputado JOÃO HENRIQUE
 4º Secretário
A MESA DO SENADO FEDERAL
SENADOR JOSÉ SARNEY
 Presidente
 Senador TEOTONIO VILELA FILHO
 1º Vice-Presidente
 Senador JÚLIO CAMPOS
 2º Vice-Presidente
 Senador ODACIR SOARES
 1º Secretário
 Senador RENAN CALHEIROS
 2º Secretário
 Senador LEVY DIAS
 3º Secretário
 Senador ERNANDES AMORIM
 4º Secretário

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO III
 DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I
Do Exercício do Monopólio

.....
 Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;
- IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art.177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;
- V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;
- VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;
- VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;
- VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;
- IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;
- X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;
- XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;
- XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;
- XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;
- XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;
- XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;
- XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;
- XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;
- XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;
- XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;
- XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;
- XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;
- XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art.25 da Constituição Federal;
- XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art.62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

- Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:
- Multa - de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:
- Multa - de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);
- V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:
- Multa - de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferências, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:
- Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a títulos de subsídios, ressarcimento de frete, despesas de transferências, estocagem e comercialização.
- Multa - de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:
- Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:
- Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);
- X - sonegar produtos:
- Multa - de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destina ou lhes diminuam o valor:
- Multa - de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:
- Multa - de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);
- XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:
- Multa - de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei:
- Multa - de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:
- Multa - de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:
- Multa - de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa – de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:

Multa – de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I – juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art.3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II – apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo à interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-se cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaprovamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reproprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II – no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art.3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art.5º , inciso II, desta Lei, será aplicada quando:

I – comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II – falta de segurança do produto;

III – quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV – quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12 São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art.3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aquelas decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis a responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, , exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenamento, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art.13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República Congresso Nacional, em 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da
SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHAES
 Presidente

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.*

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.*

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica, e cria o
Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art.1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art.144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

FIM DO DOCUMENTO
